



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1244-0014180-1

PARECER Nº 18.452/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. MANDATO CLASSISTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL. NORMAS CONSTITUCIONAIS. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA DO PARECER Nº 16.718/16 AO CASO CONCRETO.

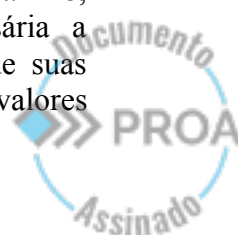
1. O afastamento do servidor do mandato sindical para atender ao disposto no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90 não implica a sua renúncia, de forma que após o encerramento do pleito eleitoral faz jus ao retorno do gozo da licença prevista nos arts. 28, VIII e 149 da Lei Complementar nº 10.098/94.

2. Os prazos de desincompatibilização para detentores de mandatos classistas e para servidores públicos são distintos, o que implica o necessário retorno do servidor ao exercício de suas funções junto à Administração após o afastamento do mandato sindical, não configurando, portanto, hipótese de concessão concomitante de licenças.

3. Restando comprovado que o servidor não retomou as suas atividades junto à Administração após o seu afastamento do mandato sindical, torna-se imperativa a abertura de procedimento a fim de promover o ressarcimento ao erário, com a sua prévia notificação para o exercício do contraditório.

4. O servidor não faz jus à licença para desincompatibilização eleitoral quando é candidato a cargo eleitoral em Município diverso do qual está lotado e exerce as suas funções, devendo a Administração, no período, tão somente deixar de designá-lo para desempenhar qualquer atividade, direta ou indireta, no Município em que ocorrerá o pleito, não incidindo no caso a orientação do Parecer nº 16.718/16 por tratar-se de hipótese diversa.

5. Sendo concedida por equívoco a licença prevista nos art. 128, XI e 154 do Estatuto do Servidor Público torna-se necessária a notificação do servidor para o imediato retorno ao exercício de suas funções, restando dispensada a devolução ao erário dos valores percebidos, desde que demonstrada a sua boa-fé.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

6. Nas hipóteses em que os servidores façam jus a licença para desincompatibilização eleitoral será devida a remuneração integral a que fariam jus em atividade, em virtude do disposto no art. 154 da Lei Complementar nº. 10.098/94 c/c com o art. art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº. 64/90.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 13 de outubro de 2020.



Documento assinado por

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

Órgão/Grupo/Matrícula

PGE / GAB-AA / 447930001

Data

13/10/2020 15:54:05





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

S

PARECER

**SERVIDOR PÚBLICO. MANDATO CLASSISTA.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL.
NORMAS CONSTITUCIONAIS. ESTATUTO DO
SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR
64/90. NÃO INCIDÊNCIA DO PARECER Nº
16.718/16 AO CASO CONCRETO.**

1. O afastamento do servidor do mandato sindical para atender ao disposto no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90 não implica a sua renúncia, de forma que após o encerramento do pleito eleitoral faz jus ao retorno do gozo da licença prevista nos arts. 28, VIII e 149 da Lei Complementar nº 10.098/94.
2. Os prazos de desincompatibilização para detentores de mandatos classistas e para servidores públicos são distintos, o que implica o necessário retorno do servidor ao exercício de suas funções junto à Administração após o afastamento do mandato sindical, não configurando, portanto, hipótese de concessão concomitante de licenças.
3. Restando comprovado que o servidor não retomou as suas atividades junto à Administração após o seu afastamento do mandato sindical, torna-se imperativa a abertura de procedimento a fim de promover o ressarcimento ao erário, com a sua prévia notificação para o exercício do contraditório.
4. O servidor não faz jus à licença para desincompatibilização eleitoral quando é candidato a cargo eleitoral em Município diverso do qual está



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

lotado e exerce as suas funções, devendo a Administração, no período, tão somente deixar de designá-lo para desempenhar qualquer atividade, direta ou indireta, no Município em que ocorrerá o pleito, não incidindo no caso a orientação do Parecer nº 16.718/16 por tratar-se de hipótese diversa.

5. Sendo concedida por equívoco a licença prevista nos art. 128, XI e 154 do Estatuto do Servidor Público torna-se necessária a notificação do servidor para o imediato retorno ao exercício de suas funções, restando dispensada a devolução ao erário dos valores percebidos, desde que demonstrada a sua boa-fé.

6. Nas hipóteses em que os servidores façam jus a licença para desincompatibilização eleitoral será devida a remuneração integral a que fariam jus em atividade, em virtude do disposto no art. 154 da Lei Complementar nº. 10.098/94 c/c com o art. art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº. 64/90.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado a partir de requerimento apresentado por servidor do Departamento de Trânsito – DETRAN, solicitando a desincompatibilização do cargo e a concessão de licença para concorrer a mandato público eletivo.

A Coordenadoria de Administração de Pessoal/Divisão de Recursos Humanos da autarquia informou a tramitação do PROA nº 20/1244-0013768-5 (atinente à análise da concessão da licença postulada pelo servidor) e solicitou orientação quanto à viabilidade de pagamento da Gratificação de Produtividade de Trânsito – GPT - e da Gratificação de Examinador – GRAEX - para o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

requerente durante o período de gozo da licença pretendida, considerando que o servidor encontrava-se, na ocasião, em gozo de licença para desempenho de mandato classista e percebendo as referidas gratificações por força de decisões judiciais. Indagou, ainda, sobre a possibilidade de concomitância entre as duas licenças e, não sendo possível, acerca do tratamento a ser conferido à licença para mandato classista, questionando se esta deveria ser encerrada a partir do início da licença para concorrer a mandato público ou se o servidor teria garantido o direito a seguir na licença classista após encerrado o pleito eleitoral.

Foi anexado ao expediente cópia da publicação no DOE do ato de concessão da licença ao requerente para concorrer a mandato público eletivo, no período de 15/08/2020 a 15/11/2020, com fulcro no art. 154 da Lei Complementar nº. 10.098/94, no art. 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988 (regulamentado pela Lei Complementar nº. 64/90), e, ainda, na Emenda Constitucional nº 107/20.

Sobreveio a Informação nº ASSEJUR 0225/20, onde foram tecidas considerações sobre os questionamentos e houve menção ao Parecer PGE nº 18.255/20. Ao final, concluiu que o pagamento da GPT deveria ser mantido durante a licença para concorrer a mandato público eletivo e, no tocante à GRAEX, por integrar a remuneração do servidor de forma precária durante a licença classista, concluiu que as decisões judiciais que mantêm seu pagamento não alcançariam o novo afastamento. Ainda, interpretando as conclusões do Parecer PGE nº 17.614/19, manifestou entendimento no sentido de que a concessão da licença para concorrer a mandato eletivo suspende a licença para desempenho de mandato classista e que, após o prazo do afastamento para concorrer, o servidor poderia retomar a licença classista pelo prazo de duração de seu mandato sindical, com a remuneração determinada pela ordem judicial.

A Agente Setorial, Consultora Jurídica do DETRAN, destacou que ambas gratificações – GPT e GRAEX – *constituem como vantagens de caráter temporário e transitório*, e salientou que não há disposição legal expressa que autorize o gozo simultâneo de licenças, ou de licenças e demais afastamentos legais, sugerindo a remessa do feito para exame pelo Órgão máximo de consultoria do Estado, o que foi acolhido pela Direção-Geral da autarquia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Com o aval do Secretário de Estado da Segurança Pública, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído em regime de urgência para exame e manifestação.

É o relatório.

No caso em exame, trata-se de cotejo de duas licenças de servidores públicos que possuem amparo constitucional e que foram concedidas ao servidor consoante os seguintes registros no Sistema de Recursos Humanos do Estado – RHE:

Assunto: SGM Bol./Pag.: 61 Data: 18/01/18 Texto: Expediente: 17/2444-0048517-3, CONSIDERA Licenciado para Desempenho de Mandato Classista, no período de 20/11/2017 a 03/06/2021, considerando eleição para o cargo de Diretor de Assuntos Estaduais, na Federação Gaúcha dos Servidores Públicos do Estado - FEGASP, nos termos da Lei 9073/90.

Assunto: SGM Bol./Pag.: 59 Data: 15/07/20 Texto: Expediente: 20/1244-0013768-5, CONCEDE licença para concorrer a mandato público eletivo, no período de 15/08/2020 a 15/11/2020, nos termos da Lei Complementar 10098/94, art. 154 e Constituição Federal de 1988, art. 14, parágrafo 9º, regulamentado pela Lei Complementar 64/90, e Emenda Constitucional nº107/2020.

Com relação à licença para exercício de mandato classista, sabe-se que a liberdade de associação profissional ou sindical se encontra prevista no art. 8º da Constituição Federal e, no que concerne a servidores públicos, em seu art. 37, VI, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

No Estado do Rio Grande do Sul, a referida licença resta assegurada no art. 27, §3º da Constituição Estadual, com manutenção do pagamento da remuneração do cargo e, conforme recente vedação introduzida pela Emenda Constitucional 78/20, com a expressa previsão de exclusão da percepção de vantagens de caráter temporário, *verbis*:

Art. 27. É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta: a) participar das decisões de interesse da categoria; b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral; c) eleger delegado sindical; II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento; III - aos servidores públicos e empregados da administração indireta, estabilidade a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato sindical, salvo demissão precedida de processo administrativo disciplinar ou judicial.

§ 1.º Ao Estado e às entidades de sua administração indireta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

§ 2.º O órgão estadual encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos servidores públicos e empregados da administração pública, na forma da lei.

§ 3.º Aos representantes de que trata o inciso II do “caput” fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

função de confiança ou de cargo em comissão. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

Ainda, está assentada nos arts. 128, VIII e 149 da Lei Complementar nº 10.098/94, nos seguintes termos:

Art. 149. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista em central sindical, em confederação, federação, sindicato, núcleos ou delegacias, associação de classe ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual ou nacional, **com a remuneração do cargo efetivo**, observado o disposto no artigo 64, inciso XIV, alínea "f".

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será concedida nos termos da lei.

E, por fim, encontra-se regulamentada pela Lei nº 9.073/90, que prevê o afastamento sem prejuízo da situação funcional ou remuneratória do servidor.

Por seu turno, a licença para desincompatibilização eleitoral exsurge do disposto no § 9º, art. 14 da Constituição Federal, com o fito de garantir a legitimidade das eleições e evitar o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, *verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E a sua regulamentação se dá por meio da Lei Complementar nº 64/90, sendo relevante destacar parcialmente o disposto em seu art. 1º, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

...

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

...

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

V - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública **em exercício na Comarca**, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, **com exercício no Município**, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere **no território do Estado**, observados os mesmos prazos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) **em cada Município**, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

No Estado, a referida licença encontra-se prevista nos arts. 128, XI e 154 da Lei Complementar nº 10.098/94, sendo que este remete a sua disciplina ao disposto na legislação eleitoral, *verbis*:

Art. 154. O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Como se vê, a concessão da licença de desincompatibilização eleitoral é, uma vez preenchidos os requisitos legais, ato vinculado da Administração e não mera liberalidade, nesse sentido cumpre trazer à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES. SERVIDORA PÚBLICA DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. LICENÇA PARA CONCORRER NO PLEITO ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ARTS. 128, X, E 154, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LEI Nº 13.165/2015 (MINIRREFORMA ELEITORAL). 1. **A LC nº 64/90 impõe o afastamento do servidor público que pretende concorrer a mandato**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

eletivo(desincompatibilização), sendo que o descumprimento dessa determinação implica a inelegibilidade do pré-candidato. 2. Hipótese em que a Presidência desta E. Corte indeferiu requerimento de licença formulado por servidora dos quadros do Poder Judiciário, então pré-candidata ao cargo de deputada estadual, ao fundamento de que o pedido não foi instruído com prova de que seu nome fora aprovado em convenção partidária. 3. É ilegal o ato impugnado, pois a partir da minirreforma eleitoral de 2015, implementada pela Lei Federal nº 13.165, houve uma inversão dos atos: aprazaram-se as prévias partidárias para após o encerramento do lapso de desincompatibilização; por esse motivo, à época do pedido de licença, não havia como a impetrante obter a documentação exigida pela Administração. 4. A exigência da autoridade coatora, nesse quadro, constitui óbice intransponível ao exercício da capacidade eleitoral passiva, de modo que deve ser reconhecido o direito líquido e certo à desincompatibilização – especialmente porque demonstrada, no curso do processo, a aprovação do nome da servidora na convenção do partido (art. 493, CPC/15). Precedentes deste Órgão Especial. CONCEDERAM A SEGURANÇA. UNÂNIME.(Mandado de Segurança, Nº 70078609708, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 12-11-2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO MAGISTÉRIO. LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DURANTE O AFASTAMENTO. LC Nº 64/90 E 10.098/94. A questão relativa à licença para concorrer a mandato eletivo vem inicialmente regulamentada pelo disposto na Lei Complementar 10.098/94 (Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul). Subsumida à legislação eleitoral a regulamentação acerca da concessão de licença, é aplicável o disposto na Lei Complementar nº 64/90. O afastamento para concorrer, **com percepção integral da remuneração pelo servidor como se no próprio exercício estivesse, é regra impositiva, e não mera liberalidade da Administração.** DIREITO ASSEGURADO NAS LEIS ESTADUAIS Nº 6.672/74 E 6.393/72. AUSÊNCIA DE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NECESSIDADE DE A CANDIDATURA DAR-SE NO MUNICÍPIO EM QUE EXERCE AS FUNÇÕES. Não há amparo legal à negativa da Administração na concessão de licença a servidor público para concorrer a mandato eletivo, pelo fato de o exercício das funções laborais não se dar no município da candidatura, pois as Leis Estaduais nº 6.672/74 e 6.393/72 - aplicáveis ao professor - não prevêem restrição a tal respeito. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE RESPEITO NO CASO CONCRETO. Na espécie, o obstáculo à concessão da licença de forma remunerada aos impetrantes reside no que diz com o período para a desincompatibilização. Conforme se depreende da documentação trazida, não foram respeitados os prazos de quatro meses para a desincompatibilização, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 64/90, e de seis meses, previsto no do art. 1º, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90. SEGURANÇA DENEGADA.(Mandado de Segurança, Nº 70053504064, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em: 10-05-2013)

Note-se, assim, que em ambos os casos - licença para exercício de mandato sindical e licença para desincompatibilização eleitoral - a concessão da licença tem caráter cogente, não ficando delegada a um juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Ainda, deve-se considerar que o afastamento é temporário, portanto, não implicando em renúncia ao cargo público ou ao mandato, de forma que ao servidor, após o encerramento do pleito eleitoral, é assegurado o retorno ao gozo da licença prevista nos arts. 128, VIII e 149 da Lei Complementar nº 10.098/94, com a mesma remuneração que detinha antes do afastamento para concorrer ao pleito eleitoral, já respondendo-se aqui a um dos questionamentos formulados.

Contudo, da dicção legal, também se extrai que os prazos de desincompatibilização para detentores de mandatos classistas e para servidores públicos são distintos, de forma que aqueles precisam se afastar do mandato primeiro (art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90) e **retomar o exercício de suas funções**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

junto ao poder público por 30 (trinta) dias antes de solicitar a licença prevista no art. 1º, II, I, Lei Complementar nº 64/90.

Nessa senda, respondendo-se a outro questionamento formulado, não há que se falar em concessão concomitante das sobreditas licenças. Ao contrário, o afastamento do mandato classista, repisa-se, ocorre antes do início de eventual licença de desincompatibilização com fulcro no art. 1º, II, I, Lei Complementar nº 64/90, ou seja, no momento da concessão desta o servidor já não está em afastamento legal em decorrência da licença para exercer mandato classista.

E no ponto, cumpre observar que não há registro nos assentos funcionais do servidor de que tenha retomado as suas atividades junto à autarquia quando se afastou do mandato sindical. Registre-se, também, que o servidor não se encontrava em gozo de férias no período compreendido entre 15/07/20 (data limite para o afastamento do mandato sindical) e 15/08/20 (data da concessão da licença de desincompatibilização).

Nessa senda, a autarquia deve diligenciar junto ao sindicato para averiguar se houve efetivamente o seu desligamento temporário do mandato sindical em 15/07/20, e, se confirmada essa situação sem o retorno às atividades laborais junto ao DETRAN, deverá ser aberto procedimento, com prévia notificação do servidor, para a devolução da totalidade da remuneração percebida no período, eis que não estava em situação regular de afastamento nos moldes do Estatuto do Servidor Público.

Importante observar, ainda, que no caso de eleições municipais somente estará presente a causa de inelegibilidade se o servidor concorrer a cargo no mesmo Município em que está lotado e/ou exerce as suas funções, como se conclui do que prevê o art. 86 da Lei 4.737/65 – Código Eleitoral, o qual transcreve-se:

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Dito de outro modo, a licença para desincompatibilização eleitoral está adstrita também ao exame da circunscrição eleitoral do Município a que o servidor concorre à eleição, não fazendo jus à licença se concorrer a cargo eletivo em Município diverso do que está lotado e/ou em exercício.

Nesse sentido, colaciona-se as seguintes decisões do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

CONSULTA - SERVIDOR TEMPORARIO - CANDIDATURA A PREFEITO OU VEREADOR - FIGURA ESTRANHA AO AMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO. NAO CONHECIMENTO.

RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS DE DIRIGENTE OU REPRESENTANTE SINDICAL - CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO OU VEREADOR - MATERIA QUE ESCAPA AOS LINDES DO DIREITO ELEITORAL.

E INELEGIVEL O FILHO OU NETO DE GOVERNADOR DE ESTADO QUANDO CONCORRER AO CARGO DE PREFEITO OU VEREADOR EM MUNICIPIO LOCALIZADO EM ESTADO SUJEITO A JURISDICAÇÃO DESTE - APLICACAO DO ART. 14, PAR. 7 DA CONSTITUICAO FEDERAL.

DIRIGENTE OU REPRESENTANTE DE ENTIDADE MUNICIPAL, ESTADUAL OU NACIONAL QUE NAO RECEBA IMPOSTO SINDICAL OU QUALQUER OUTRO TIPO DE RECURSO PUBLICO - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PARA A CANDIDATURA A PREFEITO OU VEREADOR.

E ELEGIVEL SERVIDOR PUBLICO EFETIVO MUNICIPAL AO CARGO DE PREFEITO OU VEREADOR OU PREFEITO DE MUNICIPIO INTEGRANTE DA MESMA CIRCUNSCRICAO.

SERVIDOR PUBLICO FEDERAL OU ESTADUAL SEM ATUACAO NO MUNICIPIO NO QUAL PRETENDE CONCORRER A CANDIDATURA DE PREFEITO OU VEREADOR NAO ESTA SUJEITO A DESINCOMPATIBILIZACAO.

DIRIGENTE OU REPRESENTANTE DE ASSOCIACAO PROFISSIONAL NAO RECONHECIDA LEGALMENTE ENTIDADE SINDICAL E QUE NAO RECEBA RECURSOS PUBLICOS - CANDIDATURA A PREFEITO OU VEREADOR - NAO ESTA SUJEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

E ELEGÍVEL SECRETÁRIO MUNICIPAL - CANDIDATO A PREFEITO
OU VEREADOR EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DA MESMA
CIRCUNSCRIÇÃO.

E ELEGÍVEL VICE-PREFEITO CANDIDATO A PREFEITO.

(Consulta nº 606, Resolução de , Relator(a) Min. Eduardo Alckmin,
Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 03/05/2000, Página 112)

...

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator): Senhor
Presidente, a douta Assessoria Especial assim se pronunciou na
espécie (fls. 8/15), verbis:

...

6. No que tange ao item 2, há previsão de afastamento no art. 1º , inciso II, letra T, da LC nº 64/90: 'Art. 1º São inelegíveis: II - para Presidente e Vice-Presidente da República: I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais' (grifo nosso). 7. A respeito da aplicação do referido dispositivo ao pleito municipal, esta Corte inaugurou entendimento a partir da Resolução nº 18.019, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence. Na lição do relator, nos pleitos municipais o afastamento do servidor público sofre alteração "concernente ao âmbito espacial, que se restringe ao exercício de função em repartição pública ou empresa estatal que opere no município. E prosseguiu: 'Desse modo, para chegar à conclusão de impor-se ao servidor público afastar-se do exercício do cargo, por quatro ou seis meses, antes do pleito, conforme se tratasse de candidato a Prefeito ou a Vereador, respectivamente, parti de premissa de ser o afastamento, na hipótese, uma modalidade de desincompatibilização. Premissa falsa, entretanto. Na técnica de Direito Eleitoral - na ojeriza que o legislador sói revelar á influência avassaladora da titularidade de altos cargos do Executivo quando usados como plataforma habitual de lançamento de candidatos a mandatos parlamentares ... O que, entretanto, efetivamente desafia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a "lógica do razoável" é a solução a que se chegou a partir do significado emprestado ao que seja desincompatibilização. nas questionadas alíneas a. dos incisos IV e VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90: a afastamento remunerado do servidor público, que é apenas três meses para os aspirantes à chefia do Governo da União e dos Estados (art. 1º, II, 1 e III), surpreendentemente, se elevaria para quatro meses; com relação aos candidatos a Prefeito ou Vice-Prefeito e, espantosamente, subiria a seis. meses, para a disputa da vereança da qual não se afastou, no particular, a vigente Lei Complementar nº 64/90 - a desincompatibilização. stricto sensu. é denominação que se deve reservar ao afastamento definitivo, por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade. (...) Daí decorre que o prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional (...).' 8. Note-se que no precedente citado, não se fez diferenciação quanto a ser o servidor da União, dos Estados ou municipal. A todos o afastamento é necessário quando a repartição 'opere no território do município'. E o afastamento será, sempre, de três meses. 9. Na hipótese do item 3, na linha da jurisprudência da Corte, não incide a regra da LC nº 64/90; desnecessário o afastamento. 10. Contudo, é importante salientar, ainda, a lição do Ministro Sepúlveda constitucional ou constitucionalmente reservada à lei - qual a pertinente às inelegibilidades -, são atos - regra secundários, regulamentos meramente interpretativos, despidos de autonomia normativa: orientações para facilitar a observância da Constituição ou da legislação eleitoral, obviamente não criam direitos ou obrigações em contrário às normas superiores, de que derivam sua validade, na medida em que lhe sejam conformes.' 11. E, conseqüentemente, fica ressalvada a possibilidade do caso concreto vir a apresentar características próprias, que imponham a necessidade de desincompatibilização (cf. Consulta nº 596, rei. Min. Edson Vidigal), notadamente quanto aos servidores estaduais ou federais, que possam vir a influir no pleito do município pelo qual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

venham concorrer. Assim também, mesmo que não considerado necessário o afastamento, há a possibilidade de, caso o servidor se beneficie do seu cargo, configurar a hipótese desvio de finalidade, com suas conseqüências previstas na legislação eleitoral e na legislação própria do servidor.

...

Quanto ao segundo item entendo, deva ser respondido negativamente, porquanto servidor público efetivo municipal é inelegível para o cargo de Vereador ou Prefeito de Município integrante da mesma circunscrição. Em se tratando de outro município, mesmo que integrante da mesma região metropolitana, não existe inelegibilidade.

É de se responder negativamente ao terceiro item relativo a servidor público federal ou estadual sem atuação no Município ao qual concorrerá ao cargo de Vereador ou Prefeito.

ELEIÇÃO 2012. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LC Nº

64/90.

NÃO OCORRÊNCIA.

1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea " L " do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica, porque a candidata

exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, em município diverso do qual pretendeu a candidatura à prefeitura municipal. Precedentes.

2. Segundo este Tribunal, "É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar" (AgR-REspe nº 189-77/CE, Rel. Ministro

ARNALDO

VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012).

3. Recurso especial de TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES a que se dá provimento para deferir o registro da candidatura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. Prejudicado o recurso especial interposto pela COLIGAÇÃO BATALHA PARA TODOS porque a insurgência se refere somente à matéria relacionada à necessidade de realização de novas eleições municipais, buscando-se a proclamação do candidato AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO como prefeito da municipalidade, por ter obtido a segunda colocação no pleito.

(Recurso Especial Eleitoral nº 12418, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico)

CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATO EM
MUNICÍPIO DIVERSO. DESNECESSIDADE DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1. Secretário Municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo.

2. Consulta respondida positivamente.

SECRETÁRIO DE ESTADO. PRESIDENTE DE ÓRGÃO ESTADUAL.
SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO E DETENTOR DE CARGO
COMISSIONÁRIO. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO,
VICE-PREFEITO OU VEREADOR.

1. O Secretário de Estado deve se desincompatibilizar até quatro meses antes da eleição se for candidato a cargo majoritário e seis meses antes se pleitear cargo proporcional.

2. Não se conhece de consulta se ausente dados específicos que se objetiva atingir (Presidente de Órgão Estadual).

3. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional.

4. Servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar.

5. Consulta que se responde negativamente na primeira parte; não se conhece na segunda; positivamente na terceira e negativamente na quarta..

(CONSULTA nº 1531, Resolução de , Relator(a) Min. Eros Grau, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/08/2008, Página 14)

Agravo regimental. Recurso especial. Desincompatibilização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Desnecessidade. Professor. Universidade. Município diverso. Registro de candidato. Deferimento. 1. O exercício das atividades do servidor público em município diverso daquele no qual lançou sua candidatura em nada interfere no equilíbrio de oportunidades entre os candidatos. 2. A alegada influência que a agravada, professora da Universidade Federal de Uberlândia/MG, poderia exercer sobre alunos, funcionários e outros eleitores do Município de Campina Verde/MG não foi apreciada pela Corte Regional e não foram opostos embargos de declaração, estando ausente o necessário prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356/STF). 3. Agravo regimental desprovido." (Ac. TSE no AgR-Respe nº 30975, de 14/10/2008, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado em Sessão)

E o caso em tela detém a particularidade de que o servidor é candidato a cargo eleitoral no Município de Canoas enquanto está lotado em um setor da Autarquia estabelecido no Município de Porto Alegre, e, segundo as informações prestadas pelo DETRAN que ora se junta ao feito, "todos os servidores que são designados como Examinadores, e que estejam lotados na DIVEX podem, em tese, atuar em todo o território Estadual, no período em que estiverem designados na função", de forma que em um primeiro olhar poder-se-ia concluir que o servidor tem direito à licença concedida.

Não obstante, deve-se lembrar que, como restou assentado no Parecer nº 16.718/16, a necessidade de afastamento do cargo se dá para garantir a integridade do pleito, de forma que o direito do servidor em licenciar-se exsurge não da necessidade de dispor de tempo para realizar a sua campanha eleitoral, mas sim do seu direito de tornar-se elegível ao pleito, *verbis*:

"...

Logo, é preciso perquirir o objetivo e o fundamento das inelegibilidades, causas das incompatibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/90. A Constituição Federal prescreve expressamente no seu art. 14, § 9.º que cabe à lei complementar a fixação de outras inelegibilidades, tendo como finalidade proteger a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

"proibidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

Indiscutível, por conseguinte, que a necessidade de afastamento do cargo diz com a integridade do pleito, com o não favorecimento ao candidato que, pela condição de servidor público, possa se beneficiar. Não se trata, pois, de beneficiar melhores condições de campanha ao servidor público, mas de garantir igualdade de condições com os demais candidatos ao pleito.

..."

E a conclusão a ser dada ao presente caso difere daquela a que chegou a ilustre parecerista, uma vez que naquele caso foi analisado o afastamento de Procurador do Estado, que possui atribuições dotadas de particularidades inerentes ao cargo e competência que abrange todo o Estado, o que não se verifica nas atribuições de Examinadores de Trânsito, ainda que o departamento em que esteja lotado tenha atuação abrangente em todo o Estado.

Assim, sendo suficiente para arredar a hipótese de inelegibilidade que o servidor não exerça as suas funções no Município em que concorrerá ao pleito eleitoral, e sendo possível que o DETRAN organize-se de forma a manter o servidor trabalhando no mesmo setor, porém sem atuar direta ou indiretamente no Município de Canoas, a hipótese é de não cabimento da licença prevista nos arts. 128, XI e 154 da Lei Complementar nº 10.98/94, medida que por certo melhor atende aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Destarte, como no caso em tela já foi concedida a licença ao servidor e este ao pleiteá-la demonstrou boa-fé, uma vez que constou expressamente em seu requerimento que pretendia concorrer a um cargo eletivo no Município de Canoas, torna-se necessária a notificação para o imediato retorno ao exercício de suas funções junto à autarquia, restando dispensada a devolução dos valores percebidos a contar de 15/08/20 até a data referida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De outra banda, no que se refere ao valor a ser auferido durante a licença para desincompatibilização eleitoral, nos casos em que preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, o que não se admite no caso em comento, os servidores devem perceber a **remuneração integral a que fariam jus em atividade**, desimportando os valores recebidos em razão da licença para exercício de mandato sindical (deferidos judicialmente ou não), visto que, reitera-se, não mais poderiam se encontrar em exercício de mandato sindical em virtude do preconizado no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90.

E o direito à percepção do valor integral da remuneração a que fariam jus em atividade decorre do disposto no art. 154 da Lei Complementar nº. 10.098/94 c/c com o art. art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº. 64/90, sendo nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO PÚBLICO ELETIVO. SUSPENSÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, DE GESTÃO DE ESTABELECIMENTO RELATIVAMENTE AUTÔNOMO E DE DIREÇÃO DE MAGISTÉRIO NO PERÍODO DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O afastamento de servidor público estadual para concorrer a mandato público eletivo está previsto no artigo 154 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, com remessa à legislação eleitoral. 2. Nos termos do artigo 14, § 9º, Constituição Federal e do artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, observados os prazos para desincompatibilização, o servidor será afastado de suas atividades, para concorrer a mandato eletivo, garantindo-se-lhe a percepção de vencimentos integrais. 3. Caso concreto em que o autor se licenciou de suas atividades para concorrer ao mandato de vereador, ocasião em que a Administração Pública suspendeu o pagamento das gratificações de regime especial de trabalho, de gestão de estabelecimento relativamente autônomo e de direção de magistério no período em licença. Manutenção da sentença de procedência. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Cível, Nº 70038293346, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 22-09-2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR FAZENDÁRIO. LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. VEREANÇA. DIREITO À REMUNERAÇÃO INTEGRAL DURANTE O AFASTAMENTO, POR SEIS MESES, ANTECEDENDO O PLEITO. O servidor estadual fazendário, licenciado para concorrer a cargo eletivo, faz jus à remuneração integral de seu cargo, durante o prazo de desincompatibilização estabelecido pela legislação eleitoral. Exegese da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes jurisprudenciais. SEGURANÇA CONCEDIDA.(Mandado de Segurança, Nº 70048353593, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 13-07-2012)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. AFASTAMENTO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Assegurado aos servidores públicos o direito ao licenciamento de suas atividades para fins de concorrerem a mandato eletivo, sem prejuízo da remuneração (art. 154 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 e art. 1º da Lei Complementar 64/1990) é devido o pagamento pelo período efetivamente trabalhado, quando deveria estar afastada do serviço público. 2. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71007919822, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 25-10-2018)

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL NO PERÍODO DE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AFASTAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Optando o impetrante pela estreita via do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09. 2. O art. 128, inciso X, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – Lei Complementar nº 10.098/94, prevê a concessão de licença a servidor para concorrer a mandato público eletivo, estabelecendo o art. 154 da mesma legislação que tal licença se dará na forma da legislação eleitoral. 3. A legislação eleitoral – Lei Complementar nº 64/90 -, por sua vez, estabelece a garantia do direito à percepção dos vencimentos integrais aos servidores públicos em geral. 4. A Resolução nº 22.765/08 do TSE diz respeito com o impedimento do candidato à inelegibilidade, não se confundindo com a legislação de regência, que permite a licença de servidor estadual, sem prejuízo da remuneração, para concorrer a mandato eletivo, nos 3 (três) meses que antecedem ao pleito, independentemente do município em que desempenhadas as suas atribuições e do município onde pretende a candidatura. 5. Precedentes do colendo 2º Grupo Cível. 6. Sentença concessiva da segurança mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70075388728, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 28-03-2018)

Na mesma linha, colaciona-se recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral ao dispor sobre o afastamento de servidor federal, com fulcro na Lei nº. 8.112/90:

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRAMENTO APLICÁVEL. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. PERÍODO. LEI Nº 13.165/2015. AFASTAMENTO. TERMO A QUO. NÃO MODIFICAÇÃO. MATÉRIA ENFRENTADA EM CONSULTAS PRETÉRITAS. QUESTIONAMENTO. RENOVAÇÃO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DESCABIMENTO. **REMUNERAÇÃO INTEGRAL. PERCEPÇÃO.**
DATA DE INÍCIO. ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90 (ESTATUTO DO
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO). ART. 1º, II, L, DA LC Nº
64/90. POSTERIOR DESISTÊNCIA E/OU NÃO EFETIVAÇÃO DO
REGISTRO. ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE.
EQUACIONAMENTO. JUSTIÇA COMUM. NÃO CONHECIMENTO.
(TSE - Consulta nº 060019041, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio
Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça
eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)

Ante ao exposto, conclui-se:

1. O afastamento do servidor do mandato sindical para atender ao disposto no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90 não implica a sua renúncia, de forma que após o encerramento do pleito eleitoral faz jus ao retorno do gozo da licença prevista no art. 128, VIII e no art. 149 da Lei Complementar nº 10.098/94;
2. Os prazos de desincompatibilização para detentores de mandatos classistas e para servidores públicos são distintos, de maneira que aqueles precisam **retomar o exercício de suas funções junto à Administração** 30 (trinta) dias antes de solicitar a licença prevista no art. 1º, II, I, Complementar nº 64/90, não configurando hipótese de concessão concomitante de licenças;
3. Se for comprovado que o servidor não retomou as suas atividades junto à autarquia quando efetuou o seu afastamento do mandato sindical, será necessária a abertura de procedimento, com sua prévia notificação para o exercício do contraditório, com o intuito de promover o ressarcimento ao erário da totalidade da remuneração percebida no período de 15/07/20 a 14/08/20;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. O servidor não faz jus à licença para desincompatibilização eleitoral porque é candidato a cargo eleitoral no Município de Canoas e está lotado em um setor estabelecido no Município de Porto Alegre, devendo a autarquia no período tão somente deixar de designá-lo para exercer qualquer atividade direta ou indireta no Município em que ocorrerá o pleito;
5. Como no caso em tela já foi concedida a licença ao servidor e este ao pleiteá-la demonstrou boa-fé, torna-se necessária a sua notificação para o imediato retorno ao exercício de suas funções junto à autarquia, restando dispensada a devolução dos valores percebidos a contar de 15/08/20 até a data em que notificado;
6. Nas hipóteses em que os servidores façam jus a licença para desincompatibilização eleitoral, o que não ocorre no caso, deverão perceber a **remuneração integral a que fariam jus em atividade**, em virtude do disposto no art. 154 da Lei Complementar nº. 10.098/94 c/c com o art. art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº. 64/90.

É o parecer.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2020.

Janaína Barbier Gonçalves,
Procuradora do Estado.

PROA nº 20/1244-0014180-1

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	25/08/2020 14:49:20 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1244-0014180-1

Analizada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.



Nome do arquivo: 4_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGA-AJ.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Victor Herzer da Silva

13/10/2020 13:42:12 GMT-03:00

99622254004

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1244-0014180-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	13/10/2020 15:05:01 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	13/10/2020 15:05:19 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.